



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2023

1. DO PREÂMBULO:

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO**, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 750.404.259-53, lavra o presente Termo de Dispensa para a contratação dos serviços constantes no item 3 - OBJETO, de acordo com o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de Sangão/SC.

Integram o presente Termo de Dispensa, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;
Anexo II: Documentos de Habilitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Ainda, a Súmula nº 250, expedida pelo Tribunal de Contas da união, aponta o caminho a ser seguido na dispensa de licitação de acordo com o dispositivo anteriormente citado:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Assim, fundamenta-se a presente dispensa de licitação nos moldes do artigo 24, inciso XIII da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, em face da contratação de instituição especializada no âmbito educacional e profissionalizante para desenvolvimento e execução do Projeto Cidade Empreendedora, bem como, pela demonstração da instituição do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto.

3. DO OBJETO:

A presente Dispensa de Licitação tem por objetivo a contratação de instituição especializada no âmbito educacional e profissionalizante para desenvolvimento e execução do Projeto Cidade Empreendedora no município de Sangão/SC, visando a transformação local pela implantação de políticas públicas de desenvolvimento em eixos estratégicos.

4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

De modo que é sabido, que a legislação vem sofrendo alterações e forçando todos à sua adequação de forma concisa e coesa, todavia, conhecendo as dificuldades dos empreendedores locais, optou-se por trazer a oportunidade de obterem maior conhecimento em suas searas de atuação até eles, através da adesão ao Projeto Cidade Empreendedora que visa promover a transformação territorial, buscando o desenvolvimento do município, com a implantação de políticas de desenvolvimento através de produtos, serviços e metodologias próprias do sistema SEBRAE, por meio de palestras, oficinas, workshops, mesas redondas, dentre outros modos, em áreas estratégicas como: desburocratização, compras públicas, educação empreendedora, turismo e gastronomia, cultura, agro, governança, negócios internacionais, comunidade empreendedora e a implementação de mecanismos como a sala do empreendedor.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Em situações como a supra narrada, qual seja, de necessidade de contratação de instituição idônea que possa executar nos moldes necessitados pela administração, atividade de desenvolvimento institucional, como é o caso da implantação do Projeto Cidade Empreendedora, a legislação pátria (lei 8.666/93) admitiu que a contratação seja executada por intermédio de dispensa do processo licitatório, estabelecendo em seu artigo 24 inciso XIII, que:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Nota-se que a dispensa de licitação, para que possa ocorrer, deve ser precedida da confirmação de que a entidade a ser contratada atende a todos os requisitos inscritos no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, vale dizer, seja brasileira, seu estatuto ou regimento prevejam os fins ali mencionados, seja reputada como de comportamento ético-profissional inquestionável e, conjuntamente, não persiga fins lucrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Nestes misteres e, em análise aos termos ali acostados, verifica-se a necessidade de comprovação de algumas prerrogativas para viabilidade e concretização jurídica da contratação ora pretendida.

1º. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA:

Tal requisito é prontamente caracterizado face análise de seu estatuto social, conforme dispõe o Decreto nº 99.570, de 9 de outubro de 1990 do Presidente da República no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, decreta:

Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) e transformado em serviço social autônomo.

Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Art. 2º Compete ao Sebrae planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

§ 1º Para execução das atividades de que trata este artigo, poderão ser criados os Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º Os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão "Sebrae", seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente.

[...]

Não obstante o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Santa Catarina, em seu estatuto alterado, e que é parte integrante da Ata de Alteração Estatutária do SEBRAE/SC, homologada pelo CDN em 27/10/2022, vincula este ao sistema SEBRAE.

No tocante, verifica-se que o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Santa Catarina – SEBRAE/SC tem natureza associativa de direito privado, instituída sob a forma de serviço social autônomo, cuja sua atuação limita-se ao território do Estado de Santa Catarina, preenchendo assim o requisito legal supramencionado.

2º. INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE:

O SEBRAE/SC é incumbido estatutariamente, conforme artigo 5º do Capítulo II, que trata da Atuação, Finalidades e Condições de Vinculação ao Sistema SEBRAE, de:

Art. 5º.: O SEBRAE/SC, no seu âmbito territorial de atuação, tem por objetivo fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; facilitar o acesso ao crédito, a capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, do meio ambiente, da capacitação gerencial e da assistência social; promover a educação e o ensino, a cultura empreendedora e a disseminação do conhecimento sobre o empreendedorismo; promover a inovação; promover o desenvolvimento territorial e potencializar um ambiente favorável para as micro e pequenas empresas; [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Sendo a contendo, preenchida a premissa quanto a sua finalidade, no que tange à pesquisa, ao ensino e o desenvolvimento institucional.

3º. INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL:

Desde 1972 o SEBRAE atua com foco no fortalecimento do empreendedorismo e na melhoria do ambiente de negócios para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas. O Sebrae atua em parceria com os setores público e privado, no incentivo e promoção da efetivação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, implementação de políticas de desenvolvimento e da desburocratização. Através da disponibilização de programas de capacitação, de promoção e orientação para o acesso ao crédito, à mercado e à inovação e o estímulo ao associativismo, os pequenos negócios podem melhorar sua capacidade de gestão e de se posicionar no mercado. Além disso, aproxima os pequenos negócios de médias e grandes empresas, facilitando sua inserção em cadeias de valor mais competitivas e globais.

O SEBRAE atua em todo o território nacional com uma ampla rede de agências de relacionamento. Onde tem Brasil, tem Sebrae. Além da sede nacional, em Brasília, a instituição conta com mais de 800 pontos de atendimento nas 27 Unidades da Federação, onde são oferecidos cursos, seminários, consultorias e assistência técnica para pequenos negócios de todos os setores.

As ações realizadas pelo SEBRAE são direcionadas a atender os interesses dos empreendedores, desde quem pretende abrir o primeiro negócio, quando ainda estão pensando em empreender, até pequenas empresas que já estão consolidadas e buscam um novo posicionamento no mercado.

Diante do exposto, não há o que se discutir quanto a inquestionável reputação ético-profissional da entidade, pois, além das atividades desenvolvidas no campo do ensino, da pesquisa e do desenvolvimento institucional, esta, se encontra em dia com as suas obrigações fiscais, conforme documentação apresentada.

Nesta seara solidifica-se que a inquestionável reputação ético-profissional se apresenta na análise das atividades desenvolvidas, em seus diversos níveis, conforme atestados técnicos acostados, bem como o considerável tempo de exercícios destas atividades. Assim, diante das manifestações apresentadas, constata-se, a inquestionabilidade no que concerne a reputação ético-profissional do sistema SEBRAE, no qual o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Santa Catarina se vincula.

4º. NÃO TENHA FINS LUCRATIVOS:

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Santa Catarina – SEBRAE/SC é uma entidade ativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, regulada por seu Estatuto Social e regulamentada pelo seu Regimento Interno, que tem por escopo promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios.

Ante todo o exposto conclui-se que o SEBRAE/SC apresenta todos os instrumentos que caracterizam a sua não lucratividade no exercício de suas atividades, conforme se constata na



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

análise de seu Regimento Interno e das suas determinações que atestaram o cumprimento integral deste requisito.

5. DO CONTRATADO:

A futura CONTRATADA será a instituição SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SEBRAE/SC, entidade ativa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.515.859/0001-06, estabelecida à Rodovia José Carlos Daux, Km 01, Parque Tecnológico Alfa, bairro João Paulo, Florianópolis/SC, CEP: 88.030-000.

6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO:

Realizou-se pesquisa de mercado, entretanto, conforme demonstram os documentos anexados ao presente processo de dispensa, verificou-se que a proposta apresentada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Santa Catarina – SEBRAE/SC mostrou-se a mais vantajosa e adequada à necessidade pelo grau de especialização decorrente da reputação da entidade, seu grau de especialização e capacidade técnica, compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da presente dispensa de licitação.

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela prestação dos serviços técnicos especializados objeto do presente contrato, os valores a seguir discriminados.

O valor total global dos serviços objeto deste instrumento é de R\$ 26.113,98 (vinte e seis mil cento e treze reais e noventa e oito centavos), a serem pagos em 19 (dezenove) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.374,42 (um mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

7. PRAZO DE EXECUÇÃO:

O prazo de execução do presente procedimento é de 24/05/2023 à 31/12/2024, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2023: 03.01.2.003.3.3.90.39.00.00.00.00.0080 – (22)

9. DO FORO:

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de JAGUARUNA/SC.

10. DA DELIBERAÇÃO:

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, considerando a fundamentação legal, a necessidade dos serviços e o parecer jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

prestação dos serviços, através do procedimento de dispensa, com base no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, e artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão/SC, 23 de maio de 2023.

ANDERSON DE SOUZA
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

11. DA RATIFICAÇÃO:

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por dispensa de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 23 de maio de 2023.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal